

## CONVOCATÓRIA

**MANUEL CARLOS LOPES PORTO**, Presidente da Assembleia Municipal de Coimbra, usando da competência que lhe é conferida pelo Artº.23º do Regimento da A.M.C. e alínea a) do Artº54º da Lei nº.169/99, de 18 de Setembro, conjugada com o nº.1 do Artº 49º da mesma Lei, convoca todos os membros da Assembleia Municipal para a 2ª sessão extraordinária de 2012, a realizar no **Salão Nobre dos Paços do Município de Coimbra**, no próximo dia **24 de Julho (3ª. feira)**, pelas **15 horas**, com o seguinte ponto:

**-Projecto de deliberação apresentado pelo Bloco de Esquerda para a "realização de referendo local relativamente à pronuncia da Assembleia Municipal de Coimbra", com a seguinte pergunta: "Concorda que a Assembleia Municipal de Coimbra se pronuncie sobre a reorganização das freguesias integradas no Município de Coimbra, promovendo a agregação, fusão ou extinção de qualquer uma delas?"**

Coimbra, 13 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Municipal

(Manuel Carlos Lopes Porto)

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Coimbra,**  
**Prof. Doutor Manuel Carlos Lopes Porto**

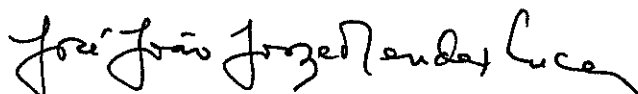
Os deputados municipais, eleitos pelo BE para a Assembleia Municipal de Coimbra, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, vêm apresentar um Projeto de Deliberação para a Realização de Referendo Local relativamente à pronúncia da Assembleia Municipal de Coimbra, sobre a reorganização territorial autárquica a efectuar nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 22/2012, de 30 maio, cujos fundamentos e demais procedimentos expõem no texto anexo.

Para tanto, requerem a Vossa Excelência o agendamento, discussão e votação desta proposta em sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia Municipal de Coimbra, no prazo de 15 dias após o exercício ou receção da iniciativa referendária, para deliberação sobre a mesma, de acordo com o artigo 24.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

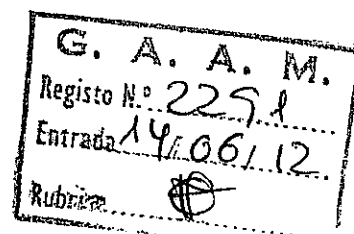
**Coimbra, 14 de junho de 2012**

**Os deputados municipais do Bloco de Esquerda,**

**José João Jorge Mendes Lucas**



**Serafim José dos Santos Duarte**



## **Projeto de Deliberação**

**Projeto de Deliberação para a Realização de Referendo Local relativamente à pronúncia da Assembleia Municipal de Coimbra sobre a reorganização territorial autárquica a efetuar nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 22/2012, de 30 maio**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Coimbra,**  
**Prof. Doutor Manuel Carlos Lopes Porto**

Os deputados municipais, eleitos pelo BE para a Assembleia Municipal de Coimbra, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, vêm apresentar um Projeto de Deliberação para a Realização de Referendo Local relativamente à pronúncia da Assembleia Municipal de Coimbra, sobre a reorganização territorial autárquica a efectuar nos termos do artigo 11.º, n.º 1 e n.º 3 da Lei n.º 22/2012, de 30 maio.

Para tanto, requerem a Vossa Excelência o agendamento, discussão e votação desta proposta em sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia Municipal de Coimbra, no prazo de 15 dias após o exercício ou receção da iniciativa referendária, para deliberação sobre a mesma, de acordo com o artigo 24.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

### **Nota Justificativa**

Considerando que:

1 - Foi publicada a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, conferindo competência às Assembleias Municipais para se pronunciarem sobre a reorganização administrativa do território das

freguesias (artigo 11.º, n.º 1 e n.º 4), sendo tal competência exercida nos 90 dias posteriores à entrada em vigor da lei (artigo 12.º).

2 - As divisões administrativas são, por força das dinâmicas económicas e demográficas, mutáveis. No entanto, há que ter consciência da forte e arraigada identidade local de muitas freguesias e municípios do nosso país, com consequências ao nível da própria representação política enquanto comunidade.

3 - A lei que enquadre as dinâmicas da divisão administrativa das autarquias locais, deve garantir uma adequada participação e adesão das populações. Aliás, a história ensina-nos isso com o célebre episódio da Janeirinha, revolta popular vitoriosa em 1868, especialmente direcionada para uma grande redução de freguesias e municípios operada pela Lei da Administração Civil de 1867, também conhecida como Lei Martens Ferrão.

4 - No quadro atual, Portugal é um dos países da União Europeia com maior dimensão média dos municípios, e, quanto a uma eventual classificação do número de freguesias como elevado, há que lembrar que as mesmas, apesar de ainda disporem de poucas competências e apenas cerca de 0,1% da despesa inscrita no Orçamento de Estado, têm uma área média idêntica à média dos municípios de vários estados membros da UE.

5 - A *Carta Europeia de Autonomia Local*, vem estabelecer no seu artigo 4.º, n.º 6, que ***“As autarquias locais devem ser consultadas, em tempo útil e de modo adequado, durante o processo de planificação e decisão relativamente a todas as questões que directamente lhes interessem”***.

6 - O artigo 5.º da *Carta Europeia de Autonomia Local* estabelece a obrigatoriedade de audição das autarquias locais interessadas relativamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais, eventualmente por via de referendo, nos casos em que a lei o permita.

7 - A *Carta Europeia da Autonomia Local* é um tratado internacional que vincula o Estado Português, competindo ao Estado central e às autarquias locais honrar os compromissos internacionais da República Portuguesa, decorrentes do artigo 5.º da referida *Carta Europeia da Autonomia Local*, de que a República Portuguesa é parte, a qual determina a realização de referendo nestes casos, quando legalmente possível.

8 - A expressão “eventualmente por referendo, quando legalmente admissível” do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local tem de se referir, no que à expressão “legalmente” respeita, à própria abertura constitucional para o efeito, que, como abaixo se verá, é clara neste ponto.

9 - O Tribunal Constitucional considerou já admissível o referendo local relativamente a esta matéria – veja-se o teor dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 390/98, n.º 113/99 e n.º 518/99, que abrem a porta ao referendo local nesta situação – observados os requisitos legais, e a partir do momento em que a Assembleia da República solicite aos órgãos autárquicos competentes os pareceres que legalmente lhes compitam.

10 – Nem se pode vir invocar a alteração do Regime Jurídico do Referendo Local, ocorrido após a prolação dos acórdãos citados, designadamente a proibição de referendos locais em matéria de reserva de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 4.º, n.º 1, alínea a) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), uma vez que este referendo em nada condiciona a atividade desse órgão de soberania, respeita apenas ao exercício de uma competência própria e exclusiva da Assembleia Municipal, nos termos dos artigos 11.º, n.º 1 e n.º 4 da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

11 – E muito menos se pode invocar a vinculação das Assembleias Municipais à emissão obrigatória de pronúncia conforme, como motivo de exclusão do recurso ao referendo local nesta matéria (artigo 4.º, n.º 1, alínea b) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), visto que a pronúncia não é obrigatória e pode até ser desconforme com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 22/2012, de 30 de maio (ver artigo 13.º, n.º 2 e artigo 15.º *a contrario sensu*).

12 – Aliás, o Professor Doutor Jorge Miranda, em anotação ao artigo 240.º da Constituição da República Portuguesa, [in *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, a páginas 479] afirma: ***“E como a criação ou extinção de municípios, bem como a alteração das respectivas áreas, requer a consulta dos órgãos das autarquias abrangidas (artigo 249.º), nada impede que aí se realizem referendos – vinculativos quanto ao sentido da***

**pronúncia a emitir por esses órgãos (cfr. Artigo 219.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.”.**

13 – Assim, a realização de referendos locais sobre esta matéria não resulta numa violação da constituição, antes resulta no seu cabal cumprimento, designadamente das normas de direito internacional vigentes, nos termos da Constituição, e de carácter supra legal, nos termos do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

14 – Assim, a interpretação do artigo 4.º, n.º 1 alínea a) da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, no sentido de impedir o recurso ao referendo local quanto a matérias incluídas nas competências próprias dos órgãos das autarquias locais em matéria de criação, extinção e modificação territorial de autarquias locais, seria inconstitucional, o que expressamente se invoca, por violação do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local e, conseqüentemente, do artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

15 – Da mesma forma que a exclusão da sujeição destas matérias a referendo local por força da sua eventual inutilidade, considerando o prazo de 90 dias, estabelecido no artigo 12.º da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, determina a inconstitucionalidade dessa norma, que expressamente se invoca, considerando que a mesma violaria materialmente a sujeição a referendo prevista no artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, esvaziando-a de qualquer efeito, e, conseqüentemente, violando o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

16 – De resto, o recurso ao referendo nesta matéria encontra sólidos antecedentes na tradição jurídica portuguesa, com expressão na I República, com a Lei n.º 621, de 23 de junho de 1916, que foi, aliás, aplicada em várias situações.

17 - A iniciativa de referendo local compete aos membros do respectivo órgão deliberativo (artigo 10.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro).

18 - Os actos em procedimento de decisão, ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo local (artigo 5.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto), **suspendendo-se o procedimento até à decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação da constitucionalidade ou legalidade do referendo local, ou, no caso de efectiva realização do referendo, até à publicação do mapa dos resultados do referendo** (artigo 5.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro).

19 – Os referendos locais poderão comportar 3 perguntas (artigo 7.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro), não podendo ser realizados simultaneamente mais de um referendo local sobre a mesma matéria (artigo 6.º, n.º 3 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto).

20 – É assim possível submeter a referendo local a matéria constante da eventual pronúncia da Assembleia Municipal, assegurando a efectiva oportunidade de audição dos cidadãos eleitores e cumprindo-se o comando do artigo 6.º, n.º 3 e 7.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

21 – As forças políticas e membros da Assembleia Municipal de Coimbra, que não se pronunciaram, aquando da sua eleição, sobre uma eventual reorganização territorial das freguesias, em concreto ou em abstrato, carecem de uma inequívoca legitimidade política para decidir nesta matéria.

**Nestes termos, apresenta-se a seguinte**

### **Proposta**

A Assembleia de Municipal de Coimbra delibera, nos termos do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, aprovar a realização de um

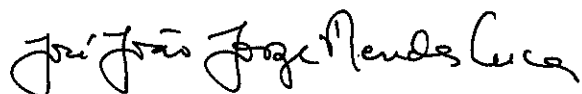
referendo local, submetendo ao Tribunal Constitucional a sua fiscalização preventiva, nos termos do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, com a seguinte pergunta:

**“Concorda que a Assembleia Municipal de Coimbra se pronuncie sobre a reorganização das freguesias integradas no município de Coimbra, promovendo a agregação, fusão ou extinção de qualquer uma delas?”**

**Coimbra, 14 de junho de 2012**

**Os deputados municipais do Bloco de Esquerda,**

**José João Jorge Mendes Lucas**



**Serafim José dos Santos Duarte**

